



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093857 - DF (2025/0425887-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **VILELA & GOMES ROCHA ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **ROGERIO ALVES VILELA - DF036188**
 IGGOR GOMES ROCHA - DF046091
 NAHIMA CIRQUEIRA DA SILVA - DF064950
AGRAVADO : **EMERSON ABEL TOWENKO GARCIA**
ADVOGADO : **WANDERVAL POLACHINI - GO069234**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS AD EXITUM. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto por sociedade de advogados contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer em parte de recurso especial e negar-lhe provimento, em demanda oriunda de ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais *ad exitum*.
2. *O acórdão de origem.* Tribunal de Justiça manteve sentença de improcedência do pedido de cobrança, ao fundamento de não implementação da condição de validade prevista no contrato *ad exitum*, ausência de aditivo contratual escrito para modificar o ajuste, impossibilidade de delinear, pelo conjunto probatório, o alcance da atuação da sociedade de advogados e sua influência no êxito da demanda, bem como adequada fixação dos honorários de sucumbência.
3. *A insurgência.* No agravo interno, a agravante sustenta que a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas mera reavaliação jurídica de fatos que reputa incontroversos (prestação de serviços, obtenção de resultado útil, pagamento parcial de R\$ 800.000,00 e ausência de impugnação específica de documentos), defendendo: (i) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ; (ii) reconhecimento tácito da obrigação pelo pagamento parcial, à luz da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório e ao enriquecimento sem causa; (iii) cabimento do arbitramento judicial de honorários com base no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94; (iv) afastamento da majoração de honorários recursais; (v) existência de dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, no caso concreto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ para permitir o exame integral do recurso especial interposto em ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais *ad exitum*, inclusive quanto às alegadas violações dos arts. 341, 373 e 374, III, do CPC; 422, 658 e

884 do Código Civil; e 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, ao pedido de arbitramento de honorários, à suposta negativa de prestação jurisdicional e ao dissídio jurisprudencial, notadamente diante da alegação de fatos tidos pela agravante como incontroversos e do pagamento parcial realizado pela parte contrária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem expressamente reconheceu controvérsia fática e contratual relevante quanto à implementação da condição suspensiva estipulada, à alegada continuidade da prestação dos serviços após o prazo contratual e à modificação do ajuste sem aditivo escrito, concluindo pela insuficiência probatória; infirmar essas premissas para reconhecer fatos como incontroversos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. A controvérsia envolve diretamente a interpretação de cláusulas contratuais relativas ao regime de remuneração, à condição de validade do contrato e à exigência de forma escrita para alterações do ajuste; a revisão da interpretação adotada pelo Tribunal de origem implica reinterpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice na Súmula 5 do STJ.

7. O pagamento parcial efetuado pela parte contrária não autoriza, por si só, concluir pelo reconhecimento integral do débito na forma calculada pela agravante, pois o Tribunal local afastou a ocorrência de modificação tácita do pacto e da teoria da surrectio, à vista de cláusula contratual que vedava a conversão de tolerâncias em alteração do ajuste e da ausência de prova segura da continuidade dos serviços e de sua repercussão causal no resultado útil, sendo que a aferição do animus solvendi e da causa jurídica do pagamento exigiria nova incursão probatória, inviável em recurso especial.

8. Quanto ao arbitramento judicial de honorários, embora a jurisprudência do STJ o admita em hipóteses específicas, o Tribunal de origem assentou não ser possível delinear com segurança a amplitude da atuação da sociedade de advogados nem sua efetiva influência no resultado final, especialmente diante da atuação de outros patronos; desconstituir essa premissa para reconhecer o arbitramento demandaria reexame de provas e nova leitura do contrato, novamente impedidos pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.

9. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, incluindo alteração contratual, ausência de aditivo formal, pedido subsidiário de arbitramento e distribuição do ônus da prova, de modo que a mera adoção de conclusão contrária ao interesse da parte não configura violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

10. Os mesmos óbices que impedem o exame do recurso especial pela alínea “a” do art. 105, III, da CF/1988 (necessidade de reexame de provas e de cláusulas contratuais) igualmente obstam o conhecimento pela alínea “c”, pois a demonstração de dissídio jurisprudencial, na espécie, pressupõe a superação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

11. O agravo interno limita-se a reiterar argumentos já examinados e rejeitados na decisão monocrática, sem apresentar elemento novo apto a afastar os óbices sumulares ou a autorizar o reexame da matéria nesta instância extraordinária.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093857 - DF(2025/0425887-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **VILELA & GOMES ROCHA ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **ROGERIO ALVES VILELA - DF036188**
: **IGGOR GOMES ROCHA - DF046091**
: **NAHIMA CIRQUEIRA DA SILVA - DF064950**
AGRAVADO : **EMERSON ABEL TOWENKO GARCIA**
ADVOGADO : **WANDERVAL POLACHINI - GO069234**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS AD EXITUM. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto por sociedade de advogados contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer em parte de recurso especial e negar-lhe provimento, em demanda oriunda de ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais *ad exitum*.
2. *O acórdão de origem.* Tribunal de Justiça manteve sentença de improcedência do pedido de cobrança, ao fundamento de não implementação da condição de validade prevista no contrato *ad exitum*, ausência de aditivo contratual escrito para modificar o ajuste, impossibilidade de delinear, pelo conjunto probatório, o alcance da atuação da sociedade de advogados e sua influência no êxito da demanda, bem como adequada fixação dos honorários de sucumbência.
3. *A insurgência.* No agravo interno, a agravante sustenta que a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas mera reavaliação jurídica de fatos que reputa incontroversos (prestação de serviços, obtenção de resultado útil, pagamento parcial de

R\$ 800.000,00 e ausência de impugnação específica de documentos), defendendo: (i) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ; (ii) reconhecimento tácito da obrigação pelo pagamento parcial, à luz da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório e ao enriquecimento sem causa; (iii) cabimento do arbitramento judicial de honorários com base no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94; (iv) afastamento da majoração de honorários recursais; (v) existência de dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, no caso concreto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ para permitir o exame integral do recurso especial interposto em ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais ad exitum, inclusive quanto às alegadas violações dos arts. 341, 373 e 374, III, do CPC; 422, 658 e 884 do Código Civil; e 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, ao pedido de arbitramento de honorários, à suposta negativa de prestação jurisdicional e ao dissídio jurisprudencial, notadamente diante da alegação de fatos tidos pela agravante como incontroversos e do pagamento parcial realizado pela parte contrária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem expressamente reconheceu controvérsia fática e contratual relevante quanto à implementação da condição suspensiva estipulada, à alegada continuidade da prestação dos serviços após o prazo contratual e à modificação do ajuste sem aditivo escrito, concluindo pela insuficiência probatória; infirmar essas premissas para reconhecer fatos como incontroversos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. A controvérsia envolve diretamente a interpretação de cláusulas contratuais relativas ao regime de remuneração, à condição de validade do contrato e à exigência de forma escrita para alterações do ajuste; a revisão da interpretação adotada pelo Tribunal de origem implica reinterpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice na Súmula 5 do STJ.

7. O pagamento parcial efetuado pela parte contrária não autoriza, por si só, concluir pelo reconhecimento integral do débito na forma calculada pela agravante, pois o Tribunal local afastou a ocorrência de modificação tácita do pacto e da teoria da surrectio, à vista de cláusula contratual que vedava a conversão de tolerâncias em alteração do ajuste e da ausência de prova segura da continuidade dos serviços e de sua repercussão causal no resultado útil, sendo que a aferição do animus solvendi e da causa jurídica do pagamento exigiria nova incursão probatória, inviável em recurso especial.

8. Quanto ao arbitramento judicial de honorários, embora a jurisprudência do STJ o admita em hipóteses específicas, o Tribunal de origem assentou não ser possível delinear

com segurança a amplitude da atuação da sociedade de advogados nem sua efetiva influência no resultado final, especialmente diante da atuação de outros patronos; desconstituir essa premissa para reconhecer o arbitramento demandaria reexame de provas e nova leitura do contrato, novamente impedidos pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.

9. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, incluindo alteração contratual, ausência de aditivo formal, pedido subsidiário de arbitramento e distribuição do ônus da prova, de modo que a mera adoção de conclusão contrária ao interesse da parte não configura violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

10. Os mesmos óbices que impedem o exame do recurso especial pela alínea “a” do art. 105, III, da CF/1988 (necessidade de reexame de provas e de cláusulas contratuais) igualmente obstam o conhecimento pela alínea “c”, pois a demonstração de dissídio jurisprudencial, na espécie, pressupõe a superação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

11. O agravo interno limita-se a reiterar argumentos já examinados e rejeitados na decisão monocrática, sem apresentar elemento novo apto a afastar os óbices sumulares ou a autorizar o rejugamento da matéria nesta instância extraordinária.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VILELA & GOMES ROCHA ADVOGADOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fl. 296):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONDIÇÃO DE VALIDADE. NÃO IMPLEMENTADA. ADITIVO CONTRATUAL. AUSENTE. PARALELISMO DAS FORMAS. INOBSERVÂNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. O contrato é negócio jurídico bilateral, celebrado com a finalidade de produzir efeitos jurídicos. Portanto, deve conter os requisitos necessários para a sua existência e

validade, quais sejam, o acerto do preço e da forma de cumprimento, a perfeita identificação do objeto, e também o consenso entre as partes, este verificado mediante inequívoca manifestação de vontade, através da qual se pode inferir a sua intenção. Flagrante a constatação de que vige o pacta sunt servanda, de modo que as partes podem dispor livremente sobre as cláusulas e, no caso em exame, não há disposição abusiva ou ilegal, tampouco vício de consentimento.

2. As relações contratuais privadas devem sobrepor a intervenção judicial, sob pena de violar princípios basilares das relações privadas, não se justificando, na hipótese dos autos, a pretendida revisão dos termos pactuados e riscos alocados pelas partes.

3. Pactuado contrato de prestação de serviços advocatícios, para validade do ad exitum firmado entre as partes seria necessário o cumprimento da condição estipulada na cláusula 4ª, o que não se implementou no caso dos autos.

4. O pedido subsidiário de arbitramento de honorários advocatícios conforme tabela da OAB, resta prejudicado em face da impossibilidade de se delinear – pelo conjunto probatório – o alcance da atuação da sociedade de advogados apelante e influência no êxito da demanda.

5. Observados o § 2º, do CPC e a tese no Tema art. 85, Repetitivo 1.076 do STJ, os honorários de sucumbência foram adequadamente fixados pelo juízo singular, no patamar mínimo de 10% do valor atualizado da causa.

6. Apelação conhecida e não provida.

Sem embargos de declaração.

A agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica de fatos que reputa incontroversos, razão pela qual seriam inaplicáveis os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Aduz, ainda, que houve efetiva prestação de serviços advocatícios com obtenção de resultado útil em favor da parte agravada, bem como pagamento parcial que configuraria reconhecimento da obrigação, sendo indevida a negativa de remuneração, sob pena de violação dos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Sustenta, outrossim, o cabimento do arbitramento judicial de honorários, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, além da existência de dissídio jurisprudencial e da necessidade de afastamento da majoração dos honorários recursais.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 516-520).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em definir se a decisão agravada deve ser reformada para afastar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e, por conseguinte, viabilizar o conhecimento integral do recurso especial interposto pela sociedade de advogados agravante, inclusive quanto às alegadas violações dos arts. 341, 373 e 374, III, do CPC; 422, 658 e 884 do Código Civil; e 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, bem como quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, **em ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais, manteve a improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou implementada a condição estipulada no contrato ad exitum, tampouco comprovada modificação válida do ajuste por meio de aditivo formal, além de ter sido afastado o pedido subsidiário de arbitramento de honorários por ausência de comprovação segura da extensão da atuação da sociedade de advogados e de sua influência no êxito da demanda.**

No agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia não demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, mas mera reavaliação jurídica de fatos que reputa incontroversos, notadamente a prestação de serviços advocatícios, a obtenção de resultado útil em favor da parte agravada, o pagamento parcial de R\$ 800.000,00 e a ausência de impugnação específica de documentos.

Defende, ainda, que o pagamento parcial consubstanciaria reconhecimento tácito da obrigação, em observância à boa-fé objetiva e à vedação do comportamento contraditório, bem como que seria cabível o arbitramento judicial de honorários, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94. Por fim, insurge-se contra a majoração dos honorários recursais.

Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão impugnada.

Isso porque a pretensão recursal, tal como devolvida a esta Corte, continua a esbarrar nos óbices já apontados na decisão monocrática.

Com efeito, a agravante insiste na tese de que os fatos centrais da controvérsia seriam incontroversos e que, por isso, a análise recursal prescindiria do reexame de provas. Ocorre que o acórdão recorrido, em sentido diametralmente oposto ao que pretende fazer crer a insurgente, assentou a existência de controvérsia fática e contratual relevante, especialmente quanto à implementação da condição suspensiva

prevista no ajuste, à alegada continuidade da prestação dos serviços advocatícios após o prazo contratual e à efetiva modificação dos termos pactuados sem a correspondente formalização escrita.

A Corte de origem foi expressa ao consignar que a autora “não logrou comprovar a ocorrência inequívoca de alteração dos termos do contrato”, nem a implementação da condição estabelecida, nem a prorrogação válida com continuada prestação de serviços apta a obrigar o apelado ao pagamento da remuneração ajustada. Registrou, ademais, que os e-mails e trocas de mensagens colacionados aos autos não eram capazes de suprir a solenidade avençada entre as partes.

Nesse contexto, para acolher a tese da agravante de que haveria fatos incontroversos suficientes ao reconhecimento do direito postulado, seja com fundamento nos arts. 341, 373 e 374, III, do CPC, seja a partir da alegada ausência de impugnação específica, seria indispensável infirmar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem acerca da insuficiência probatória quanto à modificação válida do contrato, à continuidade relevante dos serviços e à própria configuração do suporte fático necessário à pretensão de cobrança. Tal providência, todavia, é inviável na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Não bastasse isso, a controvérsia também envolve, de forma direta, a interpretação das cláusulas contratuais que disciplinam o regime de remuneração pactuado entre as partes, notadamente quanto à condição de validade do contrato e à exigência de forma escrita para eventuais alterações do ajuste. A revisão da conclusão adotada pela instância ordinária, portanto, demandaria também reinterpretar o conteúdo contratual, o que atrai, igualmente, o óbice da Súmula 5 do STJ.

De igual modo, não prospera a alegação de violação aos arts. 422, 658 e 884 do Código Civil, tampouco ao art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94.

A decisão agravada já consignara, com acerto, que o pagamento parcial efetuado pela parte contrária não autoriza, por si só, a conclusão jurídica de reconhecimento integral do débito tal como calculado pela banca agravante. Isso porque o Tribunal de origem afastou, de forma expressa, a tese de que teria havido modificação tácita do pacto ou incidência da teoria da surrectio, justamente porque o contrato vedava a caracterização de tolerâncias como alteração do ajuste e porque o lastro probatório não evidenciava, na exata dimensão alegada, a continuidade da prestação de serviços nem sua repercussão causal no resultado útil obtido. A aferição do animus solvendi e da causa jurídica do pagamento parcial, em tais circunstâncias, supõe inevitável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial.

No tocante ao arbitramento judicial de honorários, é certo que a jurisprudência desta Corte, em hipóteses específicas, admite a remuneração proporcional do advogado quando comprovada a efetiva prestação de serviços e a ruptura imotivada

da relação contratual ou a obtenção de proveito econômico indevidamente apropriado pelo cliente.

Sucedendo que, no caso concreto, o Tribunal local concluiu, com base na prova dos autos, que não era possível delinear com segurança a amplitude da atuação da sociedade de advogados recorrente nem sua efetiva influência no resultado final, sobretudo diante da atuação posterior de outros patronos.

Desconstituir essa premissa fática para reconhecer o cabimento do arbitramento, nos moldes pretendidos, exigiria nova apreciação da prova e nova leitura do próprio contrato, o que esbarra, mais uma vez, nas Súmulas 7 e 5 do STJ.

Também não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

A decisão agravada assentou, de modo preciso, que o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, inclusive a alegada alteração contratual, a ausência de aditivo formal, o pedido subsidiário de arbitramento e o contexto probatório relacionado ao ônus da prova. O simples fato de o acórdão recorrido ter adotado conclusão contrária aos interesses da recorrente não configura omissão, obscuridade ou contradição. Inexistente, pois, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, subsiste o fundamento da decisão agravada no sentido de que os mesmos óbices que inviabilizam o exame da insurgência pela alínea “a” do permissivo constitucional também prejudicam a análise recursal pela alínea “c”, porquanto a demonstração da divergência, no caso, não prescinde da superação dos entraves relativos ao reexame do quadro fático-probatório e à interpretação das cláusulas contratuais.

Assim, em que pese o esforço argumentativo desenvolvido no agravo interno, verifica-se que a parte agravante apenas reedita teses já examinadas e rejeitadas na decisão monocrática, sem trazer elemento novo apto a desconstituir os fundamentos então adotados.

A insurgência, em verdade, traduz mero inconformismo com a solução conferida à controvérsia, o que não se mostra suficiente para afastar a incidência dos óbices sumulares já reconhecidos nem para autorizar o rejugamento da matéria nesta instância excepcional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.857 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0425887-2

Número de Origem:
07008275820248070001 7008275820248070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILELA & GOMES ROCHA ADVOGADOS

ADVOGADOS : ROGERIO ALVES VILELA - DF036188

IGGOR GOMES ROCHA - DF046091

NAHIMA CIRQUEIRA DA SILVA - DF064950

AGRAVADO : EMERSON ABEL TOWENKO GARCIA

ADVOGADO : WANDERVAL POLACHINI - GO069234

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILELA & GOMES ROCHA ADVOGADOS

ADVOGADOS : ROGERIO ALVES VILELA - DF036188

IGGOR GOMES ROCHA - DF046091

NAHIMA CIRQUEIRA DA SILVA - DF064950

AGRAVADO : EMERSON ABEL TOWENKO GARCIA

ADVOGADO : WANDERVAL POLACHINI - GO069234

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026